

Tribunal de Justiça da União Europeia COMUNICADO DE IMPRENSA n.º 169/12

Luxemburgo, 13 de dezembro de 2012

Acórdão nos processos apensos C-237/11 e C-238/11 França / Parlamento

Imprensa e Informação

O Tribunal de Justiça anula as deliberações do Parlamento Europeu sobre o calendário dos períodos de sessões parlamentares para 2012 e 2013

Os períodos de sessões plenárias de outubro de 2012 e de 2013, cindidos em duas pelo Parlamento, não podem ser individualmente qualificados de períodos de sessões plenárias mensais

Os Tratados impõem ao Parlamento Europeu, cuja sede se situa em Estrasburgo, a obrigação de se reunir em doze períodos de sessões plenárias mensais por ano, incluindo a sessão orçamental, sem que a duração desses períodos de sessões plenárias tenha sido definida com precisão. Tradicionalmente, em outubro realizam-se em Estrasburgo dois períodos de sessões plenárias para compensar o facto de em agosto não haver nenhum. Segundo a prática parlamentar, os períodos de sessões plenárias ordinárias, com uma duração de quatro dias, realizam-se em Estrasburgo e os períodos de sessões suplementares em Bruxelas.

Devido a dois pedidos de alterações apresentados por A. Fox, deputado europeu, o Parlamento, por meio de duas deliberações aprovadas em 9 de março de 2011, alterou o calendário dos períodos de sessões para 2012 e 2013. Por um lado, relativamente aos meses de outubro de 2012 e 2013, um dos dois períodos de sessões plenárias de quatro dias previstos para cada um desses meses em Estrasburgo foi suprimido. Por outro, os restantes períodos de sessões plenárias de outubro de 2012 e de outubro de 2013 foram cindidos em dois: assim, ficaram previstos dois períodos de sessões plenárias distintos, de dois dias cada, para a semana de 22 a 25 de outubro de 2012 e dois para a semana de 21 a 24 de outubro de 2013, a realizar em Estrasburgo.

A República Francesa recorreu para o Tribunal de Justiça, pedindo a anulação dessas duas deliberações do Parlamento. Apoiada pelo Luxemburgo, alega que as referidas deliberações violam os Tratados e a jurisprudência do Tribunal de Justiça e acusa o Parlamento de, nomeadamente, ter rompido com a regularidade do ritmo dos períodos de sessões plenárias ao fixar períodos de sessões suplementares para Bruxelas, pois apenas estavam previstos onze períodos de sessões plenárias para Estrasburgo.

No acórdão que hoje proferiu, o Tribunal de Justiça anula as deliberações do Parlamento Europeu de 9 de março de 2011.

O Tribunal de Justiça recorda a sua jurisprudência acerca da interpretação da decisão de Edimburgo¹, tendo esta decisão sido reproduzida sem alterações nos protocolos sobre as sedes das instituições. Em acórdão proferido em 1997 ², o Tribunal precisou a articulação da competência dos Estados-Membros para fixar a sede do Parlamento em Estrasburgo e a do

¹ Em 1992, na Cimeira de Edimburgo, os governos dos Estados-Membros aprovaram a «decisão de Edimburgo», relativa à localização das sedes das instituições e de certos órgãos, organismos e serviços das Comunidades Europeias. Por ocasião da conferência intergovernamental que levou à aprovação do Tratado de Amesterdão, foi decidido anexar aos Tratados a decisão de Edimburgo. Atualmente, o texto da decisão de Edimburgo encontra-se integrado nos protocolos n.º 6 anexo ao TUE e TFUE e no protocolo n.º 3 anexo ao CEEA [artigo 1.º, alínea a)].

² Acórdão do Tribunal de Justiça de 1 de outubro de 1997, França/Parlamento (processo <u>C-345/95</u>). Através deste acórdão, o Tribunal de justiça anulou a deliberação do Parlamento Europeu, de 20 de setembro de 1995, pois não fixava, para 1996, doze períodos de sessões plenárias ordinárias em Estrasburgo.

Parlamento no que respeita à sua organização interna. Assim, declarou que os Estados-Membros decidiram que a sede do Parlamento, fixada em Estrasburgo, é o local onde se devem realizar, a um ritmo regular, doze períodos de sessões plenárias ordinárias, nestas se incluindo aquelas em que o Parlamento exerce os poderes orçamentais que lhe foram conferidos pelo Tratado. Do mesmo modo, também decidiu que só podem ser fixados períodos de sessões plenárias suplementares para outro local de trabalho se o Parlamento realizar os doze períodos de sessões plenárias ordinárias em Estrasburgo. Ao definirem deste modo a sede do Parlamento em Estrasburgo, os Estados-Membros não puseram em causa o seu poder de organização interna.

É pacífico que o Parlamento, através das suas deliberações de março de 2011, se distanciou dos projetos da conferência dos presidentes no que respeita aos períodos de sessões plenárias mensais previstas para outubro de 2012 e de 2013. Resulta dessas deliberações que os períodos de sessões plenárias mensais, de quatro dias cada, previstos para os meses de outubro de 2012 e 2013 foram substituídos por dois períodos de sessões plenárias de dois dias cada. Cabe observar que os períodos de sessões previstos nessas deliberações para outubro de 2012 e outubro de 2013 não correspondem às exigências dos Tratados no que respeita à sede das instituições.

Em primeiro lugar, o Tribunal de Justiça sublinha que, tendo em conta a génese das deliberações impugnadas, a redação das correções na origem dessas deliberações e a prática do Parlamento, como resulta da ordem do dia de sessões plenárias de outubro de 2012, as deliberações impugnadas implicam objetivamente uma redução importante do tempo que o Parlamento pode consagrar aos seus debates ou às suas deliberações em outubro de 2012 e de 2013. Com efeito, em relação aos períodos de sessões plenárias ordinárias, o tempo efetivo disponível para os períodos de sessões durante esses meses é reduzido para menos de metade.

Em segundo lugar, o Tribunal de Justiça precisa que é necessário que se realizem efetivamente doze períodos de sessões plenárias ordinárias, a um ritmo regular, em Estrasburgo para poderem ser fixados períodos de sessões plenárias suplementares. Um período de sessões plenárias deve, para poder integrar a categoria dos «períodos de sessões plenárias ordinárias», ser equivalente aos outros períodos de sessões mensais ordinárias fixados de acordo com os Tratados, nomeadamente em termos de duração das próprias sessões. O Tribunal observa que os períodos de sessões de outubro de 2012 e 2013 fixados pelas deliberações impugnadas, dada a sua duração, não são equivalentes aos outros períodos de sessões mensais ordinárias fixados pelas mesmas deliberações.

Em terceiro lugar, o Tribunal de Justiça salienta que o Parlamento não apresentou motivos, atinentes ao exercício do seu poder de organização interna, que permitam justificar, e isto apesar do aumento contínuo das suas competências, a redução significativa da duração dos dois períodos de sessões plenárias de outubro de 2012 e 2013. A este respeito, o Tribunal considera, em especial, que o entendimento segundo o qual a sessão orçamental poderia passar, na prática, a ser encerrada em pouco tempo, não pode, devido à importância dessa sessão, justificar a redução da duração de um período de sessões plenárias. O Tribunal sublinha que o exercício pelo Parlamento da sua competência orçamental em sessão plenária constitui um momento fundamental da vida democrática da União Europeia e deve, por isso, ser realizado com toda a atenção, rigor e empenho que tal responsabilidade exige. O exercício dessa competência implica, nomeadamente, um debate público, em sessão plenária, que permita aos cidadãos da União tomar conhecimento das diversas orientações políticas manifestadas e, deste modo, formar uma opinião política acerca da ação da União.

Por fim, o Tribunal de Justiça observa que, embora os inconvenientes e os custos gerados pela pluralidade dos locais de trabalho do Parlamento, como descritos por este, sejam aceites como reais, não cabe ao Parlamento nem ao Tribunal de Justiça evitá-los, mas sim, eventualmente, aos Estados-Membros no exercício da sua competência para fixar a sede das instituições.

Consequentemente, as deliberações de 9 de março de 2012 devem ser anuladas por não fixarem doze períodos de sessões plenárias mensais em Estrasburgo para 2012 e 2013.

NOTA: O recurso de anulação destina-se a obter a anulação dos atos das instituições da União contrários ao direito da União. Os Estados-Membros, as instituições e os particulares podem, sob certas condições, interpor no Tribunal de Justiça ou no Tribunal Geral um recurso de anulação. Se o recurso for julgado procedente, o ato é anulado. A instituição em causa deve providenciar no sentido de colmatar o eventual vazio jurídico criado pela anulação do ato.

Documento não oficial, para uso exclusivo dos órgãos de informação, que não envolve a responsabilidade do Tribunal de Justiça.

O <u>texto integral</u> do acórdão é publicado no sítio CURIA no dia da prolação

Contacto Imprensa: Amaranta Amador Bernal (+352) 4303 3667

Imagens da prolação do acórdão estão disponíveis em "Europe by Satellite" (+32) 2 2964106